

DAS NARRATIVAS AGRÁRIAS À NOVA REFORMA AGRÁRIA

MAURO W. BARBOSA DE ALMEIDA

Em memória de Carlos Rodrigues Brandão

É uma honra retornar ao artigo publicado em 2007, na revista *Ruris*, sob o título “Narrativas Agrárias e a morte do campesinato”, que surgiu como ementa para o Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais na Universidade Estadual de Campinas.¹ É uma honra porque essa revista expressa o florescimento das atividades do CERES, Centro de Estudos Rurais, ao qual a ela se vincula. O CERES nasceu sob a liderança da grande socióloga Nazaré Baudel Wanderley e é continuado, hoje em dia, por Fernando Lourenço, Emília Pietrafesa de Godói, Sônia Bergamasco, Marilda Aparecida Menezes, José Maurício Arruti, Mariana Chaguri e Nashieli Loera – sem esquecer Carlos Rodrigues Brandão, *in memoriam*, para ficar apenas em nomes que exemplificam a diversidade de programas de pesquisa e a transformação desse centro, sem perda de identidade, ao longo do tempo.

É possível discernir essa transformação na mudança do problema central em foco, que passa do conceito de campesinato como ente “para outros” – expresso na fórmula “trabalhadores para o capital” — para o conceito de famílias e comunidades que vivem e trabalham para a sociedade e para si mesmas, isto é, que apontam para horizontes possíveis de agricultura durável com qualidade de vida, conservação da biodiversidade agrícola e pluralismo cultural. Esses horizontes estão à vista nas Terras Indígenas, nos assentamentos rurais, nos territórios quilombolas, nas várias comunidades camponesas tradicionais (NEPOMUCENO, 2021)².

¹ Ver Almeida, Mauro W. Barbosa. “Narrativas agrárias e a morte do campesinato”. *Ruris*, vol.1 n. 2. 2007. <https://doi.org/10.53000/rr.v1i2.656> Republicado em Almeida (2021).

² Ver mais sobre em <http://portal.sbpnet.org.br/publicacoes/povos-tradicionais-e-biodiversidade-no-brasil/>

DUAS TRAJETÓRIAS AGRÁRIAS

No Brasil contemporâneo iniciado em 2023, esses horizontes voltam a estar presentes, mas agora como parte de uma singular via agrária brasileira em que coexistem, em paralelo, duas trajetórias agrárias aparentemente contraditórias, a saber: de um lado, o agronegócio – a agricultura industrializada baseada na grande propriedade privada da terra, cuja meta é vender no mercado internacional de *commodities*, e, de outro lado, os múltiplos regimes indígenas e camponeses de uso da terra, baseados em unidades produtivas coletivas ou familiares, cuja atividade produtiva é orientada para o bem-estar das famílias e comunidades envolvidas, com benefícios concomitantes, que são o fornecimento de alimentos para a sociedade.

À primeira vista, essas duas vias não poderiam conviver por uma razão óbvia, mas crucial, isto é: o mercado imobiliário leva à concentração da terra com base no preço dela, baseado na rentabilidade de curto prazo condicionada, por sua vez, pela cotação de *commodities* agrícolas e minerais no mercado internacional e pelo investimento público em infraestrutura e tecnologia. A consequência é que sempre haverá preços da terra suficientemente altos para que a “mão de obra do mercado” as transfira do regime camponês para o regime agroindustrial, isso depois dos procedimentos que vão da expropriação violenta à “regularização fundiária” - ou seja por meio da grilagem, na formulação pelo sociólogo-geógrafo Maurício Torres (2016), o processo de acumulação primitiva no Brasil consiste essencialmente na expropriação do campesinato para substituí-lo pela empresa capitalista rural.

Em outras palavras, a via agroindustrial tende a engolir a via camponesa da propriedade familiar pelo mecanismo perverso da compra da terra pela cadeia de expropriação violenta, construção de aparatos jurídicos para a legalização das invasões de terras,

anistia e titulação das terras ilegalmente detidas – mecanismo sintetizado pela noção de grilagem (Torres, 2016).

Mas há uma razão pela qual essa trajetória aparentemente inexorável de eliminação de regimes indígenas e camponeses de uso da terra pode ser bloqueada, a saber as lutas camponesas e indígenas pela terra. Essas lutas legítimas, segundo o critério de justiça social pelo critério de justiça, haviam sido travadas pelo Plano Nacional de Reforma Agrária aprovado pelo Congresso Nacional em 1985 sob pressão de ruralistas, cujo resultado prático foi impossibilitar a desapropriação prévia de latifúndios para efeitos da Reforma Agrária, isentando explicitamente propriedades definidas como latifúndios de desapropriação.³ Restou porém uma brecha nesse bloqueio a um programa nacional de reforma agrária, a saber, a ausência de proibição à desapropriação por interesse social de latifúndios ocupados por camponeses. Isso abriu o caminho para uma reforma agrária por iniciativa popular, seguida pelo Movimento dos Sem-Terra.

Outro fato fundamental foi a Constituinte Cidadã de 1988, que assegurou o direito originário de povos indígenas sobre terras de domínio público⁴ e reconheceu ainda a “propriedade definitiva” a “remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras”.⁵

No período posterior à Constituição de 1988, movimentos sociais iniciados por camponeses florestais – inicialmente seringueiros, castanheiros, ribeirinhos – levaram ao reconhecimento de direitos territoriais de trabalhadores extrativistas – isto é, direitos que não dependem do desmatamento para atestar benfeitorias, e que abrangem extensões territoriais adequadas ao uso sustentável da floresta em pé.⁶

Há finalmente o caso das Unidades de Conservação (Parques Nacionais, Estações Ecológicas) onde residem comunidades tradicionais camponesas. Segundo o Decreto Lei que institui o Sistema de Unidades de Conservação (SNUC) essas unidades se dividem em dois casos: territórios de “domínio

³ Brasil, 1985. Ver Artigo 2º.

⁴ Constituição Federal, Título III, capítulo VIII.

⁵ Constituição Federal, Artigo 68 das Disposições Provisórias.

⁶ INCRA: Portaria no 627/1987, (INCRA); Decreto no 98.897/1990 e a Lei no 9.985/2000.

⁷ Maurício Torres (Universidade Federal do Pará) explica assim a categoria de bens da União: “O Art. 41 da Constituição Federal de 1988 estipula as categorias de bens da União. O faz genericamente, dividindo-os em 3 espécies: 1. os bens de uso comum do povo, que são inalienáveis: ruas, praças, mares, rios e congêneres. 2. Os bens patrimoniais — que se dividem em: 2.1 bens afetados: esses podem ingressar no mercado, como é o caso das terras públicas e devolutas, que podem ser destinadas à propriedade privada. E os que não podem jamais deixar de ser do Estado, como é o caso das TIs. Mas isso não é especificado no Art. 41, mas nos artigos ou instrumentos que regulamentam cada modalidade. Por exemplo, só no art. 231 que se especifica que as terras indígenas são inalienáveis. No caso das Unidades de Conservação, é apenas a legislação que regulamenta o artigo constitucional das Unidades de Conservação que especifica quais são alienáveis e quais não são. E, sim, não se pode falar que unidades de conservação ambiental são excluídas do mercado, pois diversas modalidades admitem a propriedade privada em seu interior: APA, RDS, RPPN e outras.

⁸ Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. A Lei n. 601 revalida concessões anteriores e legitima “as posses mansas e pacíficas” (Artigos 4º e 5º), impondo entre outras condições a medição das terras, entruve para pequenos posseiros sem meios para pagar

público ou privado” (Áreas de Proteção Ambiental por exemplo) e áreas definidas como de “domínio público” apenas: Florestas Nacionais (sujeitas a concessões a empresas privadas) e Estações Ecológicas e unidades similares que excluem os camponeses. Esse recorte bizantino encobre a violação de direitos de comunidades tradicionais – a exemplo de caçaras da Juréia apossados pela Fundação Florestal do Estado de São Paulo e ribeirinhos expulsos pela represa de Belo Monte através da ação combinada do Estado e da empresa Norte-Energia. Ambos os casos ilustram estratégias inovadoras de luta por direitos: o Território Ribeiro proposto pelo Conselho Ribeirinho no caso de Belo Monte e o Plano de Uso Tradicional proposto pela Associação de Caçaras da Juréia.

Esses processos apontam para uma nova Reforma Agrária. Em primeiro lugar porque, inovando em relação a uma tradição que remonta à Lei de Terras de 1850, a Constituição e Decretos-Lei admitem lado de títulos de propriedade privada, títulos coletivos, quer na forma de Terras Indígenas, de Terras de Quilombo, de Reservas Extrativistas ou de Assentamentos Agroextrativistas.⁷

Em segundo lugar porque admitem como meio de acesso a terras, ao lado do Usucapião e da desapropriação por interesse social de latifúndios, a ocupação tradicional da terra por camponeses tradicionais. O quadro resultante é a luta pelo reconhecimento de direitos à terra por povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e camponeses do Movimento de Sem-Terra.

Há em suma uma diferença entre o regime de propriedade privada da terra que da Lei de Terras de 1850 que em seu Artigo 1º afirma que “ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”⁸, por um lado, e os regimes camponeses e indígenas de propriedade coletiva da terra instituídos pela Constituição de 1988 e por Decretos-Lei e Portarias na forma de Terras Indígenas, Terras Quilombolas, Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Assentamentos Agroextrativistas – sem ignorar a propriedade

privada camponesa legitimada em Assentamentos Rurais quer no âmbito de projetos de colonização quer em latifúndios desapropriados após ocupação camponesa.

Esses mecanismos diversos resultaram da história de lutas e negociações que sucederam o plano de contra-reforma agrária de 1985, que alguns observadores viram como o toque de finados de um projeto de Reforma Agrária em escala nacional movido pelo Estado. Esse diagnóstico foi contudo apressado. De fato, a brecha jurídica que permite a desapropriação por interesse social após a ocupação de latifúndios pelo MST.⁹

Essa brecha jurídica, juntamente com o dualismo jurídico que permitiu a distinção entre terras transferíveis pelo “mercado” para uso empresarial (agronegócio e mineração) de terras intransferíveis destinadas à conservação ambiental ou a povos indígenas e comunidades tradicionais camponesas – bem como a algumas modalidades de assentamentos agrícolas –, tem constituída uma barreira à absorção de todas as terras do país pela exploração capitalista.¹⁰ Trata-se a meu ver de uma nova reforma agrária que distingue dois regimes de uso da terra: o regime do agronegócio (e a grilagem que prepara seu terreno) e os múltiplos regimes camponeses de uso da terra.

A visão clássica da reforma agrária tinha duas funções principais: a função social, que era reduzir a desigualdade social por meio da redistribuição do latifúndio, e função econômica, que seria ampliar o mercado interno e assim impulsionar uma rota endógena de acumulação capitalista. Hoje em dia o agronegócio dirigido para o mercado interno é um alicerce da acumulação capitalista (leia-se “desenvolvimento”). A nova reforma agrária conserva sua função social acrescida de sua função cultural e ecológica. Mas ela difere da reforma agrária clássica: primeiro porque é obra coletiva de múltiplos movimentos sociais – indígenas, quilombolas, camponeses tradicionais, Sem Terra –, e em segundo lugar porque protege patrimônios ecológicos e culturais do país e do mundo. Há então duas rotas agrárias em curso no país.

agrimensores e intermediários. As terras que não cumprissem essa condição no prazo dado seriam leiloadas com preferência para “os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o título de sua aquisição” (Art. 15). Assim a Lei de Terras estimulava a ampliação de latifúndios “preexistentes em detrimento de pequenos posseiros.

⁹ A desapropriação por interesse social foi instituída na Lei n. 4.132 de 10 de setembro de 1962.

¹⁰ Anexo aqui o comentário de Maurício Torres que observa que é necessário “separar em terras privadas e terras públicas destinadas exclusivamente e perpetuamente aos povos e comunidades tradicionais. Na categoria de terras públicas, há a distinção de propriedade privada capitalista (seria o caso do agronegócio) e terra pública camponesa, que são os lotes de assentamentos de reforma agrária. Juridicamente, não há diferença entre um lote de reforma agrária da terra do agronegócio, a distinção é muito mais social”. Creio porém que há uma distinção fundamental aqui, que a distinção entre a terra titulada individualmente e transferível (como aos lotes de assentamentos e terras de agronegócio) e terras intransferíveis no mercado.

DIFERENÇAS ENTRE AS DUAS TRAJETÓRIAS

Vamos considerar agora as diferenças entre o regime do agronegócio e os regimes camponês e indígenas. A primeira diferença é substantiva e diz respeito ao modo de apropriação e de uso da terra e dos recursos naturais: no agronegócio, o modo de apropriação passa amiúde pela grilagem, e o objetivo é maximizar o lucro no mercado internacional de *commodities* (aliás com forte subsídio tecnológico e financeiro do Estado brasileiro, conforme Pompéia (2021)). Esse regime conduz à homogeneização de cultivares (promovida pela Embrapa), à substituição de biomas (cerrado por soja e eucalipto; floresta amazônica por pastagens e mineração de bauxita; rios por barragens e hidrelétricas) isso à custa de terras indígenas, camponesas, quilombolas. Esse setor agrícola capitalista exportador tornou-se parte integrante e mesmo dominante da economia brasileira de exportação de soja, carne, minérios e madeira.

Por outro lado, no mercado internacional, a conservação da biodiversidade, o “comércio justo” e a mitigação do processo de mudança climática tornaram-se parte dos termos de comércio internacional, levando a um inesperado papel dos regimes indígenas e tradicionais de uso da terra como parte dos termos de comércio de *commodities*. Isto é, para vender gado, soja e madeira nos mercados internacionais é agora necessário expressar compromisso com a conservação ambiental e direitos humanos, o que no Brasil implica respeitar Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Comunidades camponesas tradicionais, bem como Unidades de Conservação. Na argumentação do Estado brasileiro, estão incluídas porém Unidades de Conservação que excluem por decreto a existência de povos e comunidades tradicionais – representando outro modo de expropriação de povos e comunidades tradicionais, desta vez pelo poder de Estado. Contra essa expropriação de Estado, o movimento social liderado por Chico Mendes na

década de 1980 teve dois efeitos fundamentais, ilustrando o papel dos movimentos sociais em políticas públicas (ALLEGRETTI, 2008). O primeiro foi refutar a oposição entre a “reforma agrária de seringueiros” – ou “reforma agrária para comunidades tradicionais” – e “unidades de conservação ambiental” baseadas em uma visão obsoleta de proteção da biodiversidade que associava “camponeses” a “pobres”. Isso porque a partir de Chico Mendes ficou claro que camponeses florestais e povos indígenas conservaram e enriqueceram biomas ricos em biodiversidade. O segundo efeito e o segundo foi a “Aliança dos Povos da Floresta” anunciada conjuntamente com Aílton Krenak, expressando o fundamento comum entre o movimento de camponeses florestais e comunidades indígenas, isto é, o pressuposto de territórios inalienáveis no mercado em benefício de povos e comunidades tradicionais. A atuação de Chico Mendes mostrou que a distinção entre “territórios tradicionalmente ocupados” e “unidades de conservação ambiental” era arbitrária e sem fundamento empírico – isso porque unidades de conservação ambiental “sem moradores!” destinados à conservação ambiental eram invariavelmente territórios habitados tradicionalmente por povos indígenas ou camponeses tradicionais.¹¹

A legislação ambientalista segundo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que consagrou essa oposição equivocada entre conservação e comunidades tradicionais, teve como consequência o fenômeno da expulsão repressiva de comunidades tradicionais em unidades de conservação – em que por decreto foram declaradas sem população humana.

Se uma Estação Ecológica – justificada pela riqueza ecológica – criada por decreto como sem presença humana tinha de fato comunidades seculares, a realidade era ajustada ao decreto por meio da expulsão das comunidades seculares, não obstante o fato de que essas mesmas comunidades conviveram e alimentaram a riqueza ecológica que justificou a criação da Estação Ecológica em primeiro lugar. Exemplos dessa esquizofrenia autoritária de

¹¹ Essa não é uma afirmação leviana. Caiçaras da Juréia, em colaboração com ecólogos, historiadores, antropólogos e geocientistas de diversas universidades do Brasil, têm acumulado evidências de que de 1950 a 2020 o uso caíçara de territórios da Juréia não teve efeito destrutivo sobre a cobertura vegetal da Juréia. Estudos foram apoiados pela FAPESP e publicados em revistas científicas e encontros científicos internacionais.

uma ecologia administrativa são a Estação Ecológica de Juréia-Itatins e a Estação Ecológica da Terra do Meio, para citar casos em que equipes científicas atestam a coexistência de comunidades tradicionais com a riqueza ambiental por períodos seculares.¹²

¹² Em ambos os casos atuei como perito a pedido da Associação de Moradores (caso da Juréia Itatins) e da Procuradoria da República (caso da Estação Ecológica da Terra do Meio), sempre como coordenador de equipes interdisciplinares e com atuação de longa duração.

Em resumo, o programa de Reforma Agrária ampliada inclui hoje as lutas por Terras Indígenas, por Assentamentos Agrários, por Terras Quilombolas, por Terras de Comunidades Tradicionais – e também Comunidades Camponesas Tradicionais incluídas em Unidades de Conservação que as excluem por decreto.

NARRATIVAS AGRÁRIAS E NOMINALISMO AGRÁRIO

Volto agora ao artigo de 2007 que continha o programa de curso (com bibliografia elaborada por alunos, a quem agradeço), e que tinha a intenção didática de familiarizar os estudantes com tradições clássicas de estudos de campesinato no Brasil. Mas havia também uma intenção crítica expressa no título, que, em vez de se referir a “teorias do campesinato”, mencionava “narrativas agrárias”. Falar de “narrativas”, em vez de “teorias”, implicava referência ao relativismo pós-moderno que recusava objetividade às teorias sociais, tratadas como “grandes narrativas” – histórias narradas à luz de fogueiras acadêmicas e nas quais realidade se dissolve em representações sem valor objetivo. A noção de “nominalismo agrário”, que utilizei, apontava para uma consequência dessa atitude, isto é, reduzir o estudo da vida social a descrições de casos individuais, conceitos abrangentes. Na prática, fazer etnografias, e não teorias.¹³

¹³ Sobre essa atitude epistemológica, ver Almeida (2003). Voltei ao assunto em Almeida (2015) e em Almeida (2021).

As atitudes expressas na noção relativizante de “narrativas” tinham duas consequências políticas, isto é: o fim do campesinato e o fim da reforma agrária como narrativas obsoletas. No curso, o mote era o título do livro de Henry Mendras: *Le Fin de la Paysannerie*, “o fim do campesinato”. Tratava-se, porém, não de uma tese epistemológica e sim de uma realidade social premente – a destruição do campesinato francês no contexto do

Mercado Comum Europeu. No caso brasileiro, esse diagnóstico foi associado a dois programas de reforma agrária radicalmente distintos.

De um lado, a titulação individual para ocupantes de terra, e leis de herança e de uso produtivo visando reduzir latifúndios improdutivos, que resolveria o problema agrário e, com isso, a existência de um campesinato com a conversão de camponeses em pequenos proprietários-agricultores: o programa do Estatuto da Terra de 1964 regulamentado pelo Plano Nacional de Reforma Agrária de 1985. Por outro lado, desde a Constituição cidadã de 1988, emergiram formas jurídicas que contemplaram: Terras Indígenas, Terras Quilombolas (sob dispositivos da Constituição federal), Reservas Extrativistas (decretos presidenciais), Assentamentos Agroextrativistas (INCRA). Em conjunto, essas instituições legais apontavam para uma nova reforma agrária, que implicava a retirada de terras do mercado de terra, nas formas de Terras Indígenas, Terras Quilombolas, Terras Tradicionalmente Ocupadas e Assentamentos dos movimentos sem-terra.

Após duas décadas, ficou claro que direitos coletivos e exclusão do mercado de terras tornaram-se parte integrante do reconhecimento de direitos originários de povos indígenas garantidos pela Constituição cidadã (cabendo à FUNAI implementá-los), bem como dos direitos territoriais de quilombolas (cabendo ao INCRA sua efetivação ou a órgãos fundiários estaduais sua efetivação), bem como dos regimes das Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável em unidades de conservação e em Assentamentos agroecológicos (cabendo ao ICMBio e ao INCRA ou aos órgãos fundiários estaduais sua implementação). Isso tudo mantendo, em paralelo, o apoio estratégico à indústria agrícola exportadora. A imensa amplitude de terra e de recursos naturais no Brasil permitiu esse perfil dualista de uso do território.

A NOVA QUESTÃO AGRÁRIA

No final do meu ensaio de 2007, mencionei a ausência das implicações das considerações sobre a dissolução e a transfiguração do conceito de campesinato para a política agrária e, em particular, para a reforma agrária. No cenário atual, a questão agrária é novamente evidente como questão nacional. Ela está presente em frentes: a demanda de terras indígenas à espera de demarcação, a demanda de territórios quilombolas, a demanda de caiçaras, quebradeiras de coco, camponeses de fundo de pasto, faxinalenses, sertanejos, e em suma as categorias “nominalistas” que agora se unificam conceitual e politicamente como comunidades tradicionais – e a renovada demanda de Sem-Terra sobre latifúndios. Não se trata mais de “narrativas agrárias” e de “categorias nominalistas”, e sim, de realidades agrárias compostas por campesinatos em luta.

REFERÊNCIAS

- ALLEGRETTI, Mary Helena. A construção de políticas públicas: Chico Mendes e o movimento dos seringueiros. *Desenvolvimento e meio Ambiente*, 18, 39-59, 2008.
- ALMEIDA, Mauro W. B. Relativismo Antropológico e Objetividade Etnográfica. *Campos* (UFPR), vol. 3, p. 9-30, 2003.
- ALMEIDA, Mauro W. B. “Narrativas agrárias e a morte do campesinato”. *Ruris*, vol.1 n. 2. p. 157-186. 2007. <https://doi.org/10.53000/rr.v1i2.656>
- ALMEIDA, Mauro W. B. Direitos à Floresta e Ambientalismo: os seringueiros e suas lutas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 19, n.55, p. 35-52, 2004.
- ALMEIDA, Mauro W. B. As Ciências Sociais e seu compromisso com a verdade e com a justiça. *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, v. 20, p. 260-284, 2015.

ALMEIDA, Mauro W. B. *Caipora e outros conflitos ontológicos*. São Paulo: UBU, 2021.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; ALMEIDA, Mauro W. B. Traditional populations and environmental conservation. *Biodiversity in the Brazilian Amazon region*, 2001.

DIAS, Carla; Barbosa de Almeida, Mauro W. A Floresta como Mercado: caça e conflitos na Reserva Extrativista do Alto Juruá - Acre. *Boletim Rede Amazônia*, Rio de Janeiro, v. 3, n.1, p. 9-27, 2004.

MARTINS, José de Souza. O cativo da terra. São Paulo: Contexto, 2010.

MARTINS, José de Souza. Reforma agrária, o impossível diálogo sobre a História possível. *Tempo Social - Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, vol.11, n.2, p. 97-128, 2000.

MENDRAS, Henri. *La fin des paysans*. Paris, S.E.D.E.J.S., 1967.

NEPOMUCENO, Érica. *Floresta Nacional de Saracá-Taquera: a quem se destina? Conflitos entre uso tradicional e exploração empresarial*. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2021. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/publicacoes/povos-tradicionais-e-biodiversidade-no-brasil/>

POMPÉIA, Caio. *Formação política do agronegócio*. São Paulo: Editora Elefante, 2021.

TORRES, Maurício. Os assentamentos fantasmas e a metafísica da reforma agrária: análise da relação entre o Incra no oeste paraense e a extração ilegal de madeira e os números do II PNRA. *Geographia* (UFF), v. 18, p. 205-232, 2016.

TORRES, Maurício; Doblas, Juan; Alarcón, Daniela F. “*Dono é quem desmata*”. *Conexões entre grilagem e desmatamento no sudoeste paraense*. São Paulo: Urutu-Branco; Altamira: Instituto Agrônômico da Amazônia, 2017.

MAURO W. BARBOSA DE ALMEIDA – Professor colaborador do Departamento de Antropologia e pesquisador do CERES. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp. E-mail: mwba@uol.com.br